

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004206/96-19
Acórdão : 203-04.535

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 105.895
Recorrente : EURICE ALVES DE ARRUDA E OUTRO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

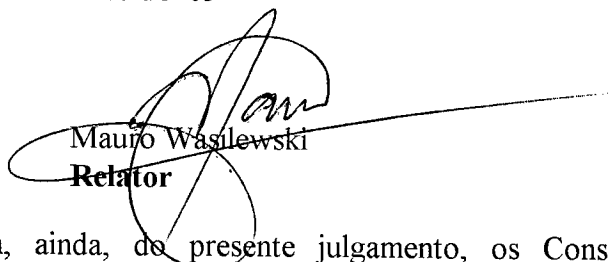
ITR – NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR
- A retificação de que trata o art. 147, § 1º do CTN, não se confunde com o direito do contribuinte de questionar os defeitos do lançamento, baseado em sua própria declaração – quando elaborada com erros -, através do processo administrativo fiscal. A recusa do julgador *a quo* em apreciar as fundamentações impugnatórias acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EURICE ALVES DE ARRUDA E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004206/96-19
Acórdão : 203-04.535
Recurso : 105.895
Recorrente : EURICE ALVES DE ARRUDA E OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR mantido pelo Julgador Singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 18):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável. Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único).

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em sua peça recursal, a Contribuinte alega, em resumo que:

- a) em 1994 não foi informada a distribuição da área porque no impresso só constava o VTN, área de criação animal e produção do imóvel;
- b) o VTN foi aumentado em R\$ 881,21 – em 1994 – para R\$ 2.417,50 – em 1995 – e diminuiu para R\$ 1.828,19 – em 1996-;
- c) não se justifica o aumento num País que diz não ter inflação, que o VTN fixado pela SRF é muito superior ao valor de Mercado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004206/96-19
Acórdão : 203-04.535

d) diz que só possui 02 (dois) empregados permanentes e na DITR/94 foi declarado 30 trabalhadores temporários ou eventuais que trabalhavam como diaristas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em SC, deixou de apresentar as Contra-Razões, em razão do crédito tributário discutido ser inferior a R\$ 500.000,00 e por não ter sido determinado pela referida Procuradoria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004206/96-19

Acórdão : 203-04.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Através do processo administrativo, pode a Contribuinte comprovar os defeitos dos dados por ela apresentados – na Declaração de ITR – que embasaram o lançamento fiscal.

Inclusive, tal procedimento não se confunde com a retificação prevista no art. 147, § 1º do CTN.

Como tal ocorreu nos presentes autos, ou seja, a decisão singular entendeu que “só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” (grifado), não pode a mesma ser mantida.

Assim, para garantir o duplo grau de jurisdição, e em observância ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de que seja anulada a decisão recorrida e os demais atos processuais posteriores, para que seja proferida outra, com a apreciação dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


MAURO WASILEWSKI